



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.910139/2006-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.060 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREGO DE MATERIAIS. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DE 8%. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

É legítima a alteração do coeficiente de presunção do lucro, de 32% para 8%, sempre que o contribuinte demonstrar que forneceu materiais em conjunto com a prestação dos serviços de engenharia. Quando da retificação das declarações sobrevier crédito em favor do interessado é possível sua utilização mediante compensação, desde que observados os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Sergio Luiz Bezerra Presta e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

A questão debatida nos autos refere-se a pedidos de compensação efetuados pela interessada, cujo histórico pode ser assim reproduzido:

Em 26/09/2003, a empresa transmitiu DComp (fls. 05 a 09), para o aproveitamento de IRPJ pago a maior (cód. 2089), referente ao recolhimento efetuado em 31/08/1999, no valor de R\$ 38.312,77, para a compensação de débitos diversos (protocolo formador do processo de 05/10/2006).

Em 18/07/2008, a DERAT/SPO elaborou o Despacho Decisório de n. 775589148, que não homologou as compensações declaradas, de tal sorte que os créditos ora discutidos se referem a:

PA	PIS
05/2003	26,00
PA	PIS
06/2003	11.117,44
PA	COFINS
05/2003	26.790,00

O fundamento para a não homologação foi *a inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que os créditos informados na declaração já foram integralmente consumidos para a quitação de débitos da contribuinte.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade, em agosto de 2008, na qual alegou, em síntese, que:

1. Aplicou erroneamente a alíquota de 32% sobre a base tributável do lucro presumido quando, na verdade, o percentual correto seria de 8%, conforme entendimento da Solução de Consulta nº 186/2003, a qual entende que a prestação de serviços da construção civil com o emprego de materiais submete-se ao percentual defendido pela requerente;

2. Os efeitos da Solução de Consulta retroagem à data da Lei;

3. Defende que pelo § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430/96, a Administração deverá alterar o entendimento a respeito da

matéria, ora questionada, a partir da ciência da interessada ou após a publicação pela imprensa oficial;

4. Providenciou DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 1998/2000;

5. A RFB não alterou seu entendimento a respeito da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta.

Em sessão realizada em 07 de janeiro de 2010, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo decidiu, por unanimidade, não homologar a compensação, sob o argumento de que a interessada não teria comprovado a existência do direito creditório.

Com a ciência da decisão de 1ª instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos expendidos na impugnação e, ainda, destacou que:

1. Presta serviços com emprego de materiais, tendo calculado incorretamente seu IRPJ pela alíquota de presunção de 32%, enquanto o correto seria 8%, conforme resposta à consulta por ela formulada.

2. Retificou suas DIPJ, gerando o crédito que foi objeto da DCOMP.

3. Ademais, caso a RFB necessitasse de informações para aferir a realidade dos fatos, deveria, dentro do princípio da verdade material, ter-lhe intimado a prestar esclarecimentos e não simplesmente indeferir o pedido liminarmente.

4. Ao contrário do informado na decisão recorrida, retificou suas DCTF, sendo a última apresentada em 07/01/2009 e regularmente noticiada à RFB em 13/01/2009. Salienta que mesmo se não houvesse retificado a DCTF, tal erro de fato não poderia macular seu direito de restituição.

5. Tendo em vista o prazo de 5 anos entre a retificação da DIPJ e o Despacho Decisório, ocorreu a homologação tácita (decadência) do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ.

6. Requer perícia contábil ou diligências necessárias para confirmação do alegado, apresentando quesitos e indicando assistente técnico para acompanhamento.

No intuito de comprovar seus argumentos, a interessada juntou aos autos os seguintes documentos:

- Documentos de Representação (societários, procuração e substabelecimento);*
- DIPJ originária;*
- DIPJ retificadora;*
- Contratos e notas fiscais;*

- *Notas fiscais de serviços (construção civil + fornecimento de materiais) prestados a particulares, sem os contratos respectivos;*

- *Notas fiscais de aquisição dos materiais fornecidos;*

- *Notas fiscais de remessa (ao canteiro de obra) dos materiais fornecidos;*

- *Livro de Registro de Inventário;*

- *Demonstrações Financeiras;*

- *Três DCTF.*

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Em sessão realizada de 21 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma da 2ª Câmara deste Conselho aprovou a Resolução n. 1202-000.071, que converteu o julgamento em diligência, pois, segundo o Ilustre Relator:

1. O contribuinte não foi intimado para demonstrar e explicar a origem do pagamento indevido ou a maior. Na fase de instrução, teve sumariamente seu pleito negado via Despacho Decisório eletrônico sem prévia intimação. Apresentou Manifestação de Inconformidade na qual juntou cópias das DIPJ e DCTF retificadoras e Solução de Consulta em seu favor, entendendo suficientes para demonstrar seu direito creditório.

2. Somente com a ciência dos fundamentos da não homologação da compensação pelo decisão de piso, passou a conhecer da necessidade de juntar documentação contábil e fiscal hábil a demonstrar seu direito creditório, além das DIPJ's e DCTF retificadoras previamente apresentadas.

3. Destarte, entendo que ficou caracterizada a alínea "c" do § 4º do art. 16 do PAF, pois em nenhum momento a recorrente foi intimada para prestar esclarecimentos, bem como o Despacho Decisório não detalhou o motivo do indeferimento do pleito e somente com a fundamentação da decisão na DRJ passou a estar ciente da necessidade de juntada de novos documentos para fins de comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados em DCOMP, motivo que voto por conhecer dos documentos juntados pela recorrente em seu recurso voluntário.

Em razão de tais argumentos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora da Delegacia de jurisdição da Recorrente se manifestasse sobre as alegações e os documentos apresentados e produzisse relatório com as seguintes informações:

a) se o contribuinte realiza a prestação de serviços da construção civil com o emprego de materiais, nos termos da solução de consulta SRRF/8ª RF/DISIT N° 186/2003, fls. 108/111;

b) se o contribuinte realiza exclusivamente a prestação de serviços da construção civil com o emprego de materiais, ou se parte dos serviços são unicamente com emprego de mão de obra, discriminando os respectivos valores no período de apuração sob análise.

c) se as DIPJ retificadoras apresentadas pelo contribuinte retratam a realidade dos fatos, bem como se diante de tais retificadoras houve pagamento indevido de IRPJ não aproveitado em outros débitos.

Os trabalhos de diligência foram iniciados, com a intimação do Contribuinte, para que este apresentasse documentos e se manifestasse quanto à procedência dos créditos pleiteados.

De se notar que durante a diligência foram apensados a este processo os autos de n. 10880.910134/2006-20, 10880.910135/2006-74, 10880.910136/2006-19 e 10880.910144/2006-65, que se referem a outras declarações de compensação apresentadas pela interessada e cujos créditos possuem o mesmo fundamento aqui discutido.

A diligência foi concluída com a apresentação do Relatório de fls. 3.505.

Os autos retornaram a este Conselho para apreciação e foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão discutida nos autos tem como fulcro a possibilidade de se reconhecer os créditos da Recorrente, originados de retificação de suas DIPJ, nas quais foi alterado o coeficiente de presunção do lucro, de 32% para 8%, conforme entendimento exarado em consulta formulada à Receita Federal do Brasil.

O fundamento para a alteração seria o fornecimento de materiais junto com os serviços de engenharia, com o respectivo enquadramento na hipótese prevista pelo art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, nos termos da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 186/2003.

Segundo o relatório de diligência, a Recorrente, devidamente intimada, logrou êxito em comprovar, por meio de notas fiscais e contratos relativos ao ano-calendário de 1999, que efetivamente fornecia e entregava materiais nas obras que realizava para terceiros.

Com efeito, a análise dos documentos de fls. 1.668 a 3.504 nos leva a concluir que a interessada realmente faz jus ao percentual de 8% para a determinação do lucro presumido, o que, por decorrência lógica, permitiria o aproveitamento dos créditos recolhidos a maior.

Essa circunstância foi **reconhecida pelo Relatório de Diligência** (fls. 3.505 a 3.508), que apurou um direito creditório em favor da Recorrente, contra a Fazenda Nacional, no montante de **R\$ 409.147,40** (quatrocentos e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referente a Saldo Negativo de IRPJ do 1º ao 4º trimestres de 1999, conforme delimitado na tabela abaixo, sobre o qual ainda deve incidir o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme preceitua o art. 83 da IN RFB nº 1.300/2012:

Período	1º Trimestre/99	2º Trimestre/99	3º Trimestre/99	4º Trimestre/99	TOTAL
Saldo Negativo Calculado (R\$)	51.590,19	79.500,70	103.938,59	174.117,92	409.147,40

Diante da constatação do direito creditório da Recorrente, conforme atestado pela autoridade diligenciante, torna-se imperativo reconhecer a sua pretensão, de tal sorte que voto por homologar as compensações declaradas neste processo, bem como aquelas constantes dos autos a ele apensados, de n. 10880.910134/2006-20, 10880.910135/2006-74, 10880.910136/2006-19 e 10880.910144/2006-65, até o limite original de **R\$ 409.147,40** (quatrocentos e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação dos créditos pleiteados, até o limite original reconhecido de R\$ 409.147,40, cabendo à Delegacia de jurisdição da Recorrente as providências para o cumprimento desta decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator